

Maria Terezinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativa/Administrativo
Matrícula: 335



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

Controlador.php?acao=documento_imprim...
A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 02/03/2026
1º Secretário
DIRLES-AL
Fls. 02
PMS

OFÍCIO Nº 794/2026 - GABPR

URGENTE

Palmas, 02 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis
77003-905 – PALMAS/TO

Assunto: **Projeto de Lei que altera Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004.**

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o **Projeto de Lei nº 04/2026**, aprovado na 2ª Sessão Administrativa por videoconferência, realizada em 25 de fevereiro de 2026, conforme **Resolução nº 14/2026 – TCE/PLENO**, que altera Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a denominação, símbolos, níveis e quantitativos dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, promovendo ajustes estruturais necessários ao aprimoramento da organização administrativa da Corte.

Ressalto que o Projeto de Lei nº 04/2026 encontra amparo no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, bem como no art. 294, inciso XXIII, do Regimento Interno do TCE/TO.

Por fim, solicito a Vossa Excelência os valerosos préstimos no sentido de conferir **regime de urgência** à tramitação do Projeto de Lei nº 04/2026, considerando sua relevância institucional para este Sodalício.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE**, em 02/03/2026, às 15:34, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0963623** e o código CRC **DF3AE358**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROJETO DE LEI Nº 04/2026

Altera o Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições estabelecidas pelos artigos 20 e 29, I da Constituição do Estado do Tocantins, faz saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, que passa a vigorar nos seguintes termos:

ANEXO II DA LEI Nº 1.527, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.

DENOMINAÇÃO, SÍMBOLOS, NÍVEIS E QUANTITATIVOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Denominação do Cargo	Símbolo/Nível	Quantidade
Chefe de Gabinete da Presidência	DAC-15	01
Chefe de Gabinete de Conselheiro	DAC-15	07
Chefe de Gabinete da Corregedoria	DAC-15	01
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Contas	DAC-15	01
Chefe de Gabinete do Instituto 05 de Outubro	DAC-15	01
Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	DAC-15	49
Assessor Especial de Gabinete do Procurador-Geral de Contas	DAC-15	04
Assessor Especial de Gabinete da Presidência	DAC-15	04
Assessor Especial da Vice-Presidência	DAC-15	01
Assessor Especial de Gabinete da Ouvidoria	DAC-15	01
Assessor Especial de Gabinete do Corpo Especial de Auditores	DAC-15	01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Denominação do Cargo	Símbolo/Nível	Quantidade
Assessor Especial de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional	DAC-15	01
Assessor Especial de Comunicação	DAC-15	01
Consultor Jurídico	DAC-15	01
Diretor-Geral de Controle Externo	DAC-15	01
Diretor-Geral de Administração e Finanças	DAC-15	01
Diretor de Recursos Humanos	DAC-15	01
Controlador Interno	DAC-15	01
Secretário-Geral das Sessões	DAC-15	01
Diretor – Diretoria de Membros - DIGEM	DAC-15	01
Assessor de Gabinete da Corregedoria	DAC-11	01
Assessor do Instituto de Contas 05 de Outubro	DAC-11	01
Assessor de Gabinete da Ouvidoria	DAC-11	01
Assessor da Primeira Câmara	DAC-11	01
Assessor da Segunda Câmara	DAC-11	01
Assessor de Imprensa e Relações Públicas	DAC-11	02
Assessor de Planejamento	DAC-11	01
Diretor	DAC-11	09
Assessor de Desenvolvimento Organizacional	DAC-11	01
Assessor de Normas e Jurisprudências	DAC-11	01
Assessor de Gabinete da Presidência	DAC-10	02
Coordenador	DAC-10	21
Coordenador de Gabinete do Procurador-Geral de Contas	DAC-10	01
Assessor IV	DAC-10	06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Denominação do Cargo	Símbolo/Nível	Quantidade
Assistente de Gabinete da Ouvidoria	DAC-8	01
Assistente de Gabinete da Corregedoria	DAC-8	01
Secretário de Câmara	DAC-8	02
Assistente de Gabinete de Conselheiro	DAC-8	21
Assessor de Gabinete de Procurador de Contas	DAC-6	12
Assessor de Gabinete de Conselheiro Substituto	DAC-6	12
Secretário de Gabinete de Conselheiro	DAC-6	07
Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Contas	DAC-6	01
Chefe de Divisão	DAC-5	12
Assessor III	DAC-5	30
Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	DAC-5	14
Assistente Operacional da Presidência	DAC-3	02
Assessor II	DAC-3	28
Motorista de Representação	DAC-6	08
Assistente de Plenário	ADC-12	02
Assessor I	ADC-7	30

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de agosto de 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a denominação, símbolos, níveis e quantitativos dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, promovendo ajustes estruturais necessários ao aprimoramento da organização administrativa da Corte.

A proposta contempla, inicialmente, a atualização da nomenclatura do cargo atualmente denominado Chefe do Núcleo de Controle Interno, passando a denominar-se Controlador Interno, conforme se verifica na comparação entre o quadro vigente e o quadro proposto. A alteração não representa criação de nova unidade nem modificação indevida de atribuições, mas adequação terminológica ao modelo constitucional previsto no art. 74 da Constituição Federal, que trata expressamente do sistema de controle interno. A adoção da denominação Controlador Interno alinha a estrutura administrativa do Tribunal à terminologia constitucional, reforçando a coerência sistêmica entre a organização interna da Corte e o regime jurídico de controle previsto na ordem constitucional.

Além da atualização nominal, o Projeto promove ajustes quantitativos em determinados cargos de provimento em comissão, necessários para adequação aos trabalhos realizados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Sendo assim, o Projeto de Lei altera o Anexo II da vigente Lei Estadual nº 1.527/2004 para aumentar o quantitativo de Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro, de Assessor III, de Assessor II e de Assessor I, bem como a inclusão do cargo de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro e a criação do cargo de Diretor – DIGEM. Tais modificações decorrem da necessidade administrativa de fortalecimento da estrutura organizacional do Tribunal para o exercício adequado de suas atribuições constitucionais de controle externo, em contexto de crescente complexidade das atividades técnicas e administrativas desenvolvidas pela instituição.

A diretoria responsável pela gestão de informações e dados relativos aos membros do Tribunal desempenha função estratégica e sensível, especialmente considerando que os membros ocupam cargos politicamente expostos. A inexistência formal de cargo de direção específico para essa unidade revela lacuna estrutural que compromete a adequada coordenação administrativa e a responsabilização hierárquica. A criação do cargo confere definição clara de liderança, fortalece a governança interna e assegura melhor organização e controle das atividades desenvolvidas pela unidade, bem como garante o tratamento dos dados dos membros.

No que se refere ao aspecto orçamentário e financeiro, a proposta encontra-se em conformidade com o regime da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente com o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, pois, está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, não havendo afronta ao equilíbrio fiscal nem aos limites

legais de despesa aplicáveis.



As alterações propostas inserem-se no âmbito da autonomia administrativa e organizacional do Tribunal de Contas, que detém competência para propor ajustes em sua estrutura interna sempre que necessários ao desempenho eficiente de suas atribuições institucionais. O Projeto de Lei, portanto, representa medida de aperfeiçoamento estrutural, destinada a adequar a nomenclatura de cargos à Constituição Federal, fortalecer unidades estratégicas e conferir maior eficiência à organização administrativa da Corte.

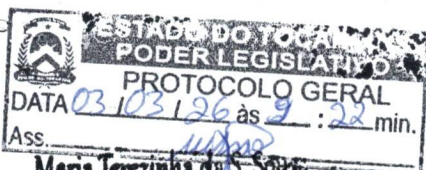
Diante disso, submete-se a presente proposição à apreciação do Poder Legislativo, por se tratar de iniciativa que aprimora a estrutura institucional do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e assegura melhores condições para o exercício de suas competências constitucionais.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE**, em 25/02/2026, às 14:08, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0961681** e o código CRC **F455B9AB**.



Maria Terezinha de S. Souza
Auxiliar Legislativa/Administrativa
Matrícula: 338

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

MENSAGEM Nº 13/2026

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis
77003-905 – PALMAS/TO

Senhor Presidente,

Encaminho, por meio de Vossa Excelência, à apreciação desse insigne Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei nº 04/2026**, que altera Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a denominação, símbolos, níveis e quantitativos dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, promovendo ajustes estruturais necessários ao aprimoramento da organização administrativa da Corte.

A proposta contempla, inicialmente, a atualização da nomenclatura do cargo atualmente denominado Chefe do Núcleo de Controle Interno, passando a denominar-se Controlador Interno, conforme se verifica na comparação entre o quadro vigente e o quadro proposto. A alteração não representa criação de nova unidade nem modificação indevida de atribuições, mas adequação terminológica ao modelo constitucional previsto no art. 74 da Constituição Federal, que trata expressamente do sistema de controle interno. A adoção da denominação Controlador Interno alinha a estrutura administrativa do Tribunal à terminologia constitucional, reforçando a coerência sistêmica entre a organização interna da Corte e o regime jurídico de controle previsto na ordem constitucional.

Além da atualização nominal, o Projeto promove ajustes quantitativos em determinados cargos de provimento em comissão, necessários para adequação aos trabalhos realizados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Sendo assim, o Projeto de Lei altera o Anexo II da vigente Lei Estadual nº 1.527/2004 para aumentar o quantitativo de Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro, de Assessor III, de Assessor II e de Assessor I, bem como a inclusão do cargo de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro e a criação do cargo de Diretor – DIGEM. Tais modificações decorrem da necessidade administrativa de fortalecimento da estrutura organizacional do Tribunal para o exercício adequado de suas atribuições constitucionais de controle externo, em contexto de crescente complexidade das atividades técnicas e administrativas desenvolvidas pela instituição.

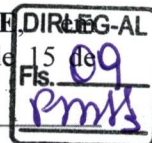
No que se refere ao aspecto orçamentário e financeiro, a proposta encontra-se em conformidade com o regime da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente com o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, pois, está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, não havendo afronta ao equilíbrio fiscal nem aos limites legais de despesa aplicáveis.

Diante do exposto, constatamos a viabilidade do presente Projeto de Lei, e assim, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se **processe em regime de urgência**, submeto a matéria à especial análise dessa augusta Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres pares a manifestação da minha elevada e sincera estima.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE**, em 02/03/2026, às 15:34, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0963611** e o código CRC **CCB17512**.

26.001094-4

0963611v2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que altera o Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a denominação, símbolos, níveis e quantitativos dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

A proposta visa atualizar a nomenclatura do cargo de Chefe do Núcleo de Controle Interno para Controlador Interno, bem como promover ajustes quantitativos em determinados cargos comissionados e criar o cargo de Diretor – DIGEM, com vigência prevista para 1º de agosto de 2026.

Consta dos autos estudo de impacto econômico-financeiro, além de justificativa acompanhada de declaração do gestor quanto à adequação orçamentária e compatibilidade com os instrumentos de planejamento na Justificativa.

Eis, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica do projeto compreende a verificação da competência normativa, da regularidade formal, da regularidade material e da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. Competência normativa

Os artigos 73, 75 e 96 da Constituição da República asseguram aos Tribunais de Contas competência para propor leis que disponham sobre sua organização, estrutura e serviços auxiliares, por simetria com o regime constitucional conferido ao Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a iniciativa legislativa relativa à organização administrativa e aos cargos dos Tribunais de Contas é privativa da própria Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 16.661/2010 DO ESTADO DO PARANÁ. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES DA CORTE. EMENDA PARLAMENTAR. REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXTENSÃO. RESERVA DE INICIATIVA. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUMENTO DE DESPESA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 16.661, de 14 de dezembro de 2010, do Estado do Paraná, que preveem reajuste remuneratório aos servidores da Assembleia Legislativa por força de emenda parlamentar inserida em projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da irresignação é a articulação de vício formal, tendo em vista: (i) a afronta à reserva de iniciativa da Assembleia Legislativa para dispor sobre a remuneração de seus servidores; (ii) a falta de pertinência temática na emenda



parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e (iii) o aumento de despesa ocasionado por ela, sem previsão orçamentária. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF consolidou entendimento de que, à luz dos princípios constitucionais do federalismo e da simetria, as normas de iniciativa legislativa previstas na Carta da República decorrem diretamente do postulado da separação de poderes e são de observância obrigatória pelos Estados e pelo Distrito Federal. 4. **O Tribunal de Contas possui iniciativa privativa para propor normas referentes à estrutura e organização de seus serviços auxiliares, conforme disposto nos arts. 73, 75 e 96, II, “b”, da CF/1988.** 5. A fixação da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa se dá por lei específica de iniciativa privativa do próprio Poder Legislativo (CF/1988, art. 37, X), sendo inconstitucional a inserção do tema por emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada. 6. É vedado ao Poder Legislativo acrescentar emendas que não guardem pertinência temática com a proposição original e que aumentam despesa com pessoal não contemplado nela (CF/1988, art. 63, I e II). Precedente. IV. DISPOSITIVO 7. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 16.661/2010 do Estado do Paraná. (STF. ADI 4570, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

A alteração do Anexo II da Lei nº 1.527/2004 insere-se precisamente nesse âmbito, por tratar da estrutura de cargos da Corte, não havendo vício de iniciativa.

Portanto, o Tribunal de Contas detém competência privativa para propor o projeto em exame.

2. Regularidade formal

Nos termos do art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, lei complementar dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis. Para tanto, foi editada a Lei Complementar nº 95/1998, de caráter nacional, aplicável a todos os entes federados e, por extensão, às Casas e órgãos autônomos, inclusive Tribunais de Contas — conforme doutrina de Diogo Esteves Pereira em “A natureza da Lei Complementar 95/98” (Migalhas, 2024).

A proposta em exame observa integralmente os critérios de técnica legislativa previstos na LC 95/98 e no Decreto nº 12.002/2024, possuindo:

- Parte preliminar: epígrafe, ementa e preâmbulo, conforme art. 3º, I, da LC 95/98;
- Parte normativa: artigos que altera o Anexo II da Lei Estadual nº 1.527/2004;
- Parte final: cláusula de vigência; e
- Unidade temática, nos termos do art. 7º do Decreto 12.002/2024.

O preâmbulo foi redigido nos termos do art. 6º da Lei Complementar 95/98, indicando de forma expressa o órgão competente e sua base legal de iniciativa.

Assim, constata-se regularidade formal do projeto legislativo.

3. Regularidade material e legalidade

A proposta promove atualização da nomenclatura do cargo de Chefe do Núcleo de Controle Interno para Controlador Interno, adequando a estrutura administrativa à terminologia expressamente adotada pela Constituição Federal no art. 74, que trata do sistema de controle interno. A alteração revela compatibilidade material com o modelo constitucional de organização do controle interno e reforça a



coerência institucional da Corte.

No tocante à criação e ampliação de cargos comissionados, a medida encontra fundamento na autonomia administrativa do Tribunal e na necessidade de aprimoramento estrutural para o exercício de suas atribuições constitucionais de controle externo. A criação do cargo de Diretor – DIGEM supre lacuna organizacional relevante, conferindo direção formal à unidade responsável por dados e informações estratégicas relacionadas aos membros da Corte.

Não se verifica afronta a princípios constitucionais, tampouco criação de estrutura estranha às atribuições institucionais do Tribunal.

O projeto, portanto, revela regularidade material e legalidade, por adequar a estrutura administrativa às necessidades institucionais e ao modelo constitucional vigente.

4. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, a criação ou expansão de despesa deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Consta dos autos estudo de impacto econômico-financeiro, atendendo ao requisito do art. 16, I, da LRF, bem como declaração do gestor na justificativa do projeto quanto à adequação orçamentária e compatibilidade com a LOA, LDO e PPA, cumprindo o disposto no art. 16, II.

Ademais, verifica-se que a proposta não compromete o limite de despesa com pessoal aplicável ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, encontrando-se compatível com os percentuais estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente aqueles previstos nos arts. 18 a 20 da LRF. O estudo de impacto econômico-financeiro constante dos autos demonstra que as alterações estruturais propostas permanecem dentro dos limites legais de gasto com pessoal, não acarretando extrapolação do teto prudencial ou do limite máximo, preservando-se, assim, o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão orçamentária.

No que se refere ao art. 21, II, da LRF, que veda a criação de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder, observa-se que o mandato somente se encerra em fevereiro de 2027. A entrada em vigor da lei está prevista para agosto de 2026, momento em que ainda haverá mais de 180 dias para o término do mandato. Além disso, o ato legislativo está sendo promovido em período que não se encontra dentro da vedação temporal estabelecida pela norma fiscal.

Assim, não há incidência da vedação prevista no art. 21, II, da LRF, revelando-se a proposta compatível com a responsabilidade fiscal e com os limites legais aplicáveis.

III – DO PROCEDIMENTO REGIMENTAL

Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a iniciativa de projetos de lei de interesse institucional é privativa de Conselheiro ou do Presidente.

Na ausência de disciplina específica quanto ao rito diferenciado, aplica-se o costume administrativo consolidado no âmbito da Corte, consistente em proposição, debate e deliberação pelo Plenário.

O trâmite observará, portanto, o rito já adotado em precedentes desta Corte: proposta → debate → votação pelo Pleno → aprovação ou rejeição.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 73, 75 e 96 da Constituição Federal, na Lei

Complementar nº 95/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 e no Regimento Interno do Tribunal, conclui-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei que altera o Anexo II da Lei nº 1.527/2004, por estar formal e materialmente adequado, inserido na competência normativa do Tribunal de Contas a sua propositura e compatível com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto aos arts. 16, I e II, e 21, II.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ESTEVES PEREIRA, ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE DA PRESIDENCIA**, em 25/02/2026, às 11:59, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0961684** e o código CRC **C7A14A08**.

26.001094-4

0961684v2

Emissão em: 12/02/2016 08:41
RS 1.100



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FEBREIRO/2016 A ABRIL/2016

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2016
	fev/2015	mar/2015	abr/2015	mai/2015	jun/2015	jul/2015	ago/2015	set/2015	out/2015	nov/2015	dez/2015	jan/2016		
RECEITAS CORRENTES (I)	1.914.620.234,99	1.533.914.892,25	1.395.929.290,36	1.806.989.855,97	1.735.711.412,00	1.616.491.144,39	1.708.194.654,70	1.590.749.734,04	1.808.526.333,20	1.841.872.814,62	1.850.032.256,32	2.178.860.131,84	21.665.232.790,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	649.666.006,84	624.733.004,62	671.033.557,89	679.615.415,63	683.632.244,97	753.828.753,04	720.497.482,77	739.188.138,62	997.309.924,80	745.074.636,55	862.151.778,21	720.180.267,04	9.201.746.630,00	
DOIS	481.704.781,59	470.927.614,69	515.191.166,06	508.897.979,80	540.824.793,54	561.891.094,88	560.656.245,70	558.643.669,11	593.804.357,04	572.210.435,55	524.773.200,15	6.419.846.640,86	6.783.376.896,00	
IPVA	48.872.258,48	24.838.327,54	24.838.327,54	24.838.327,54	24.838.327,54	24.838.327,54	24.838.327,54	24.838.327,54	24.838.327,54	24.838.327,54	24.838.327,54	24.838.327,54	24.838.327,54	
ITCD	8.780.700,54	12.653.580,02	8.807.004,03	8.238.076,10	9.935.238,37	8.506.672,28	6.530.753,26	10.493.667,93	7.279.317,22	23.302.331,68	63.074.165,76	102.494.879,00	615.102.511,00	
IBS	100.665.100,00	88.031.820,00	98.240.630,00	98.541.630,00	78.274.650,00	123.157.175,00	93.274.650,00	86.668.175,00	109.168.175,00	109.168.175,00	89.019.168,49	1.869.019.168,49	1.260.168.168,00	
DOIS	100.665.100,00	88.031.820,00	98.240.630,00	98.541.630,00	78.274.650,00	123.157.175,00	93.274.650,00	86.668.175,00	109.168.175,00	109.168.175,00	89.019.168,49	1.869.019.168,49	1.260.168.168,00	
Contribuições	31.644.910,00	28.448.530,41	27.348.100,00	28.448.530,41	28.448.530,41	32.462.134,54	32.444.088,08	34.668.315,85	32.533.705,63	32.467.815,59	31.717.866,56	35.765.327,49	303.340.169.775,00	
DOIS	31.644.910,00	28.448.530,41	27.348.100,00	28.448.530,41	28.448.530,41	32.462.134,54	32.444.088,08	34.668.315,85	32.533.705,63	32.467.815,59	31.717.866,56	35.765.327,49	303.340.169.775,00	
Recursos de Aplicação Financeira	68.690.392,23	91.409.788,43	91.096.380,15	86.038.616,29	71.272.441,00	100.653.394,12	92.152.024,72	76.297.411,63	100.941.866,71	102.294.306,71	63.390.779,84	798.848.095,27	1.214.230.917,00	
DOIS	68.690.392,23	91.409.788,43	91.096.380,15	86.038.616,29	71.272.441,00	100.653.394,12	92.152.024,72	76.297.411,63	100.941.866,71	102.294.306,71	63.390.779,84	798.848.095,27	1.214.230.917,00	
Outras Receitas Patrimoniais	84.051.098,65	60.450.812,43	35.351.042,41	106.576.081,51	31.559.422,25	63.321.000,02	86.395.496,21	32.151.413,58	29.328.747,03	90.305.035,38	49.424.699,73	61.710.422,62	564.006.402,00	
DOIS	84.051.098,65	60.450.812,43	35.351.042,41	106.576.081,51	31.559.422,25	63.321.000,02	86.395.496,21	32.151.413,58	29.328.747,03	90.305.035,38	49.424.699,73	61.710.422,62	564.006.402,00	
Recursos de Aplicação de Recursos Previdenciários	80.498.321,92	29.746.342,77	31.511.140,46	90.716.548,17	29.801.443,54	32.126.186,13	86.395.496,21	32.151.413,58	29.328.747,03	90.305.035,38	49.424.699,73	61.710.422,62	564.006.402,00	
DOIS	80.498.321,92	29.746.342,77	31.511.140,46	90.716.548,17	29.801.443,54	32.126.186,13	86.395.496,21	32.151.413,58	29.328.747,03	90.305.035,38	49.424.699,73	61.710.422,62	564.006.402,00	
Recursos de Aplicação de Recursos Previdenciários	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
DOIS	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
Recursos de Aplicação de Recursos Previdenciários	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
DOIS	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
Recursos de Aplicação de Recursos Previdenciários	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
DOIS	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
Recursos de Aplicação de Recursos Previdenciários	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
DOIS	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
Recursos de Aplicação de Recursos Previdenciários	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
DOIS	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
Recursos de Aplicação de Recursos Previdenciários	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
DOIS	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
Recursos de Aplicação de Recursos Previdenciários	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
DOIS	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
Recursos de Aplicação de Recursos Previdenciários	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
DOIS	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
Recursos de Aplicação de Recursos Previdenciários	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
DOIS	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
Recursos de Aplicação de Recursos Previdenciários	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
DOIS	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
Recursos de Aplicação de Recursos Previdenciários	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
DOIS	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
Recursos de Aplicação de Recursos Previdenciários	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
DOIS	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
Recursos de Aplicação de Recursos Previdenciários	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
DOIS	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
Recursos de Aplicação de Recursos Previdenciários	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
DOIS	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
Recursos de Aplicação de Recursos Previdenciários	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.989.271,43	37.431.769,30	1.688.356,82	118.743.005,00	
DOIS	3.552.776,71	30.704.469,66	3.819.902,93	9.839.533,44	3.757.979,41	32.104.851,89	1.803.355,89	17.848.092,21	1.561.927,60	11.98				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Centro TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL Nº 3/2026

ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2026 A DEZEMBRO/2026



RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Último 12 Meses)				INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS			TOTAL (ULTIMOS 12 MESES) (a)	
			JANEIRO A DEZEMBRO 2026		
DESPA BRUTA COM PESSOAL (I)	-	-	177.254.959,23	177.254.959,23	-
Pessoal Ativo	-	-	177.254.959,23	177.254.959,23	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	-	-	177.254.959,23	177.254.959,23	-
Obrigações Patronais	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-	-	-	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	-	-	-	-	-
Pensões	-	-	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 do LRF)	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada: Orçamentariamente	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	-	-	-	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-	-	-	-
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	-	-	-	-	-
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	-	-	-	-	-
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	-	-	-	-	-
DESPA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	-	-	177.254.959,23	177.254.959,23	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		15.798.453.525,00	-		
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		42.530.000,00	-		
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		217.350.000,00	-		
(c) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate à		-	-		
(c) Outras Deduções Constitucionais ou Legais		-	-		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)		15.538.573.525,00	-		
DESPA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)		177.254.959,23	1,14		
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		191.124.454,36	1,23		
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		181.568.231,64	1,17		
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		172.012.008,92	1,11		

Fonte: Siga6-TOSRFA2-TO



Documento assinado eletronicamente por ANGELA MARIA DIAS DA LUZ, COORDENADORA, em 25/02/2026, às 11:47, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador 0961668 e o código CRC FC45FD4E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**RESOLUÇÃO Nº 14/2026-PLENO**

- 1. Processo nº:** 714/2026
2. Classe/Assunto: 12.17. PROJETO DE LEI - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DESTINADA À REVISÃO DO QUANTITATIVO DE CARGOS DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.
3. Responsável(eis): ALBERTO SEVILHA - CPF: 73720160882
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
6. Distribuição: PRESIDENCIA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. QUE ALTERA ANEXO II DA LEI Nº 1.527, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, SÍMBOLOS, NÍVEIS E QUANTITATIVOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, PROMOVENDO AJUSTES ESTRUTURAIS NECESSÁRIOS AO APRIMORAMENTO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CORTE. APROVAR.

7. Decisão:

7.1. VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 714 /2026, que versa sobre proposta de **Projeto de Lei nº 4/2026**, que altera Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a denominação, símbolos, níveis e quantitativos dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, promovendo ajustes estruturais necessários ao aprimoramento da organização administrativa da Corte.

7.2. Considerando a justificativa do presente Projeto de Lei;

7.3. Considerando o disposto no artigo 294, inciso XXIII, do Regimento Interno do TCE-TO.

7.4 RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Presidente, com fundamento no art. 131, I, da Lei Orgânica, art. 349, I do Regimento Interno:

I - APROVAR o **Projeto de Lei nº 4/2026**, que altera Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a denominação, símbolos, níveis e quantitativos dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, promovendo ajustes estruturais necessários ao aprimoramento da organização administrativa da Corte, conforme anexo aos presentes autos.

II - Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que surta os efeitos legais e necessários.

III - Encaminhar os presentes autos ao **Gabinete da Presidência** para que sejam adotadas as providências quanto ao envio do projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 25

do mês de fevereiro de 2026 .



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 02/03/2026 às 10:47:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 02/03/2026 às 15:02:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 27/02/2026 às 11:19:26, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 27/02/2026 às 13:52:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 27/02/2026 às 16:32:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 27/02/2026 às 16:33:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 27/02/2026 às 16:45:20, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **683884** e o código CRC 30AB099

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

- 2ª SESSÃO ADMINISTRATIVA - VIDEOCONFERÊNCIA -

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

RESOLUÇÃO Nº 14/2026-PLENO

- 1. Processo nº:** 714/2026
- 2. Classe/Assunto:** **12.17. PROJETO DE LEI - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DESTINADA À REVISÃO DO QUANTITATIVO DE CARGOS DESTA TRIBUNAL DE CONTAS.**
- 3. Responsável(eis):** ALBERTO SEVILHA - CPF: 73720160882
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Relator:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA
- 6. Distribuição:** PRESIDENCIA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. QUE ALTERA ANEXO II DA LEI Nº 1.527, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, SÍMBOLOS, NÍVEIS E QUANTITATIVOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, PROMOVENDO AJUSTES ESTRUTURAIS NECESSÁRIOS AO APRIMORAMENTO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CORTE. APROVAR.

7. Decisão:

7.1. VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 714 /2026, que versa sobre proposta de **Projeto de Lei nº 4/2026**, que altera Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a denominação, símbolos, níveis e quantitativos dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, promovendo ajustes estruturais necessários ao aprimoramento da organização administrativa da Corte.

7.2. Considerando a justificativa do presente Projeto de Lei;

7.3. Considerando o disposto no artigo 294, inciso XXIII, do Regimento Interno do TCE-TO.

7.4 **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Presidente, com fundamento no art. 131, I, da Lei Orgânica, art. 349, I do Regimento Interno:

I - APROVAR o Projeto de Lei nº 4/2026, que altera Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a denominação, símbolos, níveis e quantitativos dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, promovendo ajustes estruturais necessários ao aprimoramento da organização administrativa da Corte, conforme anexo aos presentes autos.

II - Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que surta os efeitos legais e necessários.

III - Encaminhar os presentes autos ao **Gabinete da Presidência** para que sejam adotadas as providências quanto ao envio do projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

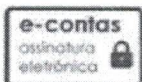
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 25 do mês de fevereiro de 2026 .

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Alberto Sevilha (Presidente / Relator), José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:
ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 02/03/2026 às 10:47:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 02/03/2026 às 15:02:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 27/02/2026 às 11:19:26, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 27/02/2026 às 13:52:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 27/02/2026 às 16:32:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 27/02/2026 às 16:33:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 27/02/2026 às 16:45:20, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **683884** e o código CRC 30AB099

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 51/2026-PLENO

1. Processo nº: 7059/2023
2. Classe/Assunto: 7.2. REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022-SRP, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS.
3. Representante: ARAGUAIA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - CNPJ: 47532785000107
DEBORAH TEODORO BESSA - CPF: 02126863131
4. Representado: EVA DAIANE FREIRE OLIVEIRA - CPF: 01277761175
PHABIO AUGUSTUS DA SILVA MOREIRA - CPF: 96785519187
5. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
6. Prolator do voto vencedor: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
7. Distribuição: SEGUNDA RELATORIA
JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES (OAB/TO Nº 2308)
8. Proc.Const.Autos: ROGERIO BEZERRA LOPES (OAB/TO Nº 4193B)
ROGERIO BEZERRA LOPES (OAB/TO Nº 004193)
9. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES